



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO SENADO FEDERAL**

Ref.: CONCORRÊNCIA nº01/2016

Objeto: prestação de serviços de levantamentos e diagnósticos, estudos preliminares, anteprojetos (com revisão e atualização de projetos existentes), projetos executivos, e acompanhamento de obras com a realização de adequações necessárias aos projetos executivos, para os Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (incluindo acessibilidade e segurança de pessoa com deficiência) no Complexo Arquitetônico do Senado Federal, em Brasília.

PJJ Malucelli Arquitetura Ltda (“Impugnante”), considerada inabilitada em 12/08/2016 conforme consta dos autos do processo administrativo supra epigrafado, vem, respeitosa e tempestivamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, Inciso I, alínea “a” da Lei Federal n.º 8.666/93 e item 7.1 I) do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do recurso administrativo interposto pela empresa **SPM, FOX e FACCIO**, juntando para tanto suas razões.


CURITIBA - PR

Rua Dr. Roberto Barrozo, 527 • São Francisco
CEP 80.520-070 • Tel.: +55 (41) 3016 0583 • 3016 0584
pjjmalucelli@pjjmalucelli.com.br • www.pjjmalucelli.com.br

Recorrente 1: SPM Engenharia Ltda
Recorrente 2: Fox Engenharia e Consultoria Ltda
Recorrente 3: Faccio Arquitetura Ltda
Impugnante: PJJ Malucelli Arquitetura Ltda

“RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO”

I. Razões de manutenção e alteração da decisão recorrida:

De maneira a facilitar a avaliação acerca da inadequação dos fundamentos utilizados pelo Recorrente 1, 2 e 3, pede-se *vênia* para tratá-los de forma apartada, considerando, num primeiro momento, “inadequação de sua formulação” por ele extraída de leitura direta do edital e dos esclarecimentos prestados e que são vinculativos ao edital e indicação não coerente com a qualificação técnica apresentada pela ora impugnante, tentando induzir a CPL em erro.

Da inadequação das razões apresentadas pela empresa SPM.

Indica a empresa SPM que a ora impugnante não atendeu ao item 5.1.3 c) do edital, pois em seu entender, todos os profissionais não participaram do mesmo projeto.

Cristalino nobre Julgador que em momento algum tanto no edital como nos esclarecimentos prestados, em momento algum é solicitado que **TODOS** os profissionais tenham participado no mesmo projeto/contrato.

O edital e os esclarecimentos prestados pela D.CPL são claros que o que deve ser comprovado é que cada um dos profissionais executou dentro de sua área de atividade serviço correlacionado a contrato que teve projeto de sistemas de prevenção e combate a incêndio.

Dúvida nº1:

1.1) O Edital exige que **TODOS** os membros da equipe técnica vinculados à licitante possuam atestados nos termos das tabelas 1 a 4. Significa que a Licitante deverá comprovar, por meio de atestados emitidos pela CREA/CAU, que os profissionais de alguma maneira estiveram envolvidos com projetos executivos de sistemas de prevenção a combate a incêndio. Não necessariamente o engenheiro eletricista, por exemplo, deve ser o RT exclusivo do projeto, mas o mesmo deve possuir ART que comprove que o profissional participou de projetos executivos no âmbito de instalações elétricas vinculados ao mesmo contrato que gerou o projeto de combate a incêndio. O mesmo entendimento vale para os demais profissionais.

Um mesmo atestado poderá ser utilizado para atender as tabelas 1, 2 e 3, desde que seja de edificação de escritórios com no mínimo 7.000m². Entretanto, o atestado deverá estar presente em cada proposta de lote em que a Licitante desejar participar.

Cristalino no esclarecimento prestado a empresa SPM (recorrente), em momento algum é solicitado que os profissionais tenham participado TODOS no mesmo projeto, e tal não poderia ser diferente, pois tal situação é vedada pela lei 8.666 para efeitos de habilitação, poderia eventualmente ser solicitada para efeitos de pontuação, o que conforme estabelecido no edital e esclarecimentos prestados também não é o caso.

CURITIBA - PR

Rua Dr. Roberto Barrozo, 527 - São Francisco
 CEP 80.520-070 - Tel.: +55 (41) 3016 0583 - 3016 0584
 pjjmalucelli@pjjmalucelli.com.br - www.pjjmalucelli.com.br

Desta forma, diante das regras estampadas no Edital da Concorrência Pública, das respostas aos pedidos de esclarecimento não se mostra possível que nesta fase o Recorrente – a própria CPL – venha a alterar o universo de situações/condições definidas no edital complementadas nos esclarecimentos prestados.

Logo, em razão da situação especificamente tratada no Recurso Administrativo, ora impugnado, não ter sido prevista, sequer cogitada pela CPL, quer no edital e nas respostas aos pedidos de esclarecimentos que examinaram especificamente as condições de participação, é de rigor seja negado provimento à pretensão do Recorrente 1, sob pena de ofensa aos princípios da vinculação aos termos do Edital e esclarecimentos prestados e julgamento objetivo das propostas, previstos nos artigos 3º e 21 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Não fosse a evidente ilegalidade da pretensão do Recorrente 1, fato é que seus argumentos não passam de mero inconformismo sem qualquer propósito e/ou fundamento, o que igualmente, demonstra que o Recurso está fadado à negativa de provimento.

Da inadequação das razões apresentadas pela empresa FOX.

Preliminarmente de destacar que concordamos em parte com o recurso apresentado pela empresa FOX, quanto a diligência solicitada.

Ademais se comprovou no mesmo atestado que esta é a única empresa a par da ora impugnante que demonstrou acervo de projeto de segurança no trabalho solicitado nos esclarecimentos prestados, conforme extrato abaixo da página 66 da documentação da mesma.

RODRIGO FORTES MARQUES
01/03/1991 - 13/03/1991 - 1000000010589/D
Engenheiro Mecânico.
Assessor Técnico da Div. de Execução
Classe. Ativ. Técnica. PROTECAO CONTRA INCENDIO E CATASTROFES (NR23)
SEGURANCAO NO TRABALHO
EDIFICACAO DE ALVENARIA PARA FINS COMERCIAIS
Responsavel Técnico pela Obra/Serviço.
ALVARO DE OLIVEIRA
MATEUS PEREIRA
CORRETORES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROPRIETARIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EDUARDO CORREIA - MAT. 132
Chefe da Divisão de Execução - DIE
RAIRIA VALE DA CONCEICAO
Técnico Administrativo

Acontece que o profissional Rodrigo Torres Marques detentor do Acervo de segurança do Trabalho identificado, não faz parte da equipe técnica listada, tendo sido indicado como profissional de segurança do trabalho a arquiteta Patricia Felix, a qual não comprovou projeto de segurança trabalho, pelo que se deve manter a inabilitação da empresa FOX.

O profissional apresentado como especialista em segurança no Trabalho **não comprovou qualquer responsabilidade técnica em projeto de segurança do trabalho** e a CAT apresentada referente ao Datacenter Caixa o Engenheiro Rodrigo Marques, o qual possuía esse acervo, não foi relacionado na equipe técnica do projeto, conforme extrato abaixo.

Nome completo	Título Profissional	No Registro CREA/CAU	Natureza da relação Profissional
Mairton Lima De Souza Holanda	Arquiteto e Urbanista	27767370259 CAU	Empregado
Eduardo Stahlhoefer	Eng. Civil	93.259/D CREA/RS	Empregado
Mauricio Arthur C. Moura	Eng. Eletricista	52.278/D CREA/MG	Sócio
Patricia Rezende Fernandes Felix	Engª Seg. do Trabalho	A30342-9 CAU	Empregada
Paulo Cesar De Resende Pereira	Eng. Mecânico	5490/D CREA/GO	Sócio

Da inadequação das razões apresentadas pela empresa FACCIO.

Os argumentos apresentados pela licitante FACCIO não merecem prosperar, dado que em sede de esclarecimentos a empresa EACE, a questão sobre complexidade foi colocada a qual a D.CPL respondeu afirmativamente, mas mantendo-se os requisitos mínimos do edital tais como (m2/altura/população/tombamento).

- Esta correto o entendimento?
- 2) Considerando o disposto na lei 8.666 Art. 30 § 3º e usual em outras licitações, entendemos que será aceite pela comissão acervo técnico de complexidade técnica superior a áreas de escritórios e residencial, como seja Hospital ou Aeroporto, mantendo-se os quantitativos de m2/altura/população auditório e tombamento solicitados no edital. Está correto o entendimento?
- 3) Considerando a necessidade de efetuar o levantamento do edifício para efetuar o AsBuilt do

• Quanto aos questionamentos constantes nos itens 2 e 4 da carta, de fato não existe nenhum óbice para validação de trabalhos e procedimentos com graus de complexidade e tecnologia superiores aos exigidos pelo edital. Vale ressaltar que esse tipo de aceitação não implicará acréscimo de pontuação ou remuneração conforme estipulado em edital ou no futuro contrato a ser celebrado.

Ora ficou cristalino nos esclarecimentos prestados pela D.CPL que os requisitos de altura, m2, população e tombamento deveriam ser cumpridos pelas licitantes, independentemente de ser edifício diferente de escritórios.

Note-se que na análise da qualificação das empresas, deverá ser tido em conta todos os documentos editalícios, tanto o Edital, quanto os pedidos de esclarecimentos, delimitam de forma clara as situações/condições tidas como admissíveis da participação de interessados no certame licitatório.

Isto porque, se o Recorrente entende que os esclarecimentos dados pela comissão representaria óbice diferente do objeto a ser licitado, deveria ter impugnado o Edital com vistas a requerer à CPL adequação/clarificação do edital.

Ocorre, contudo, que o Recorrente não procedeu desta forma, tendo aguardado a divulgação da decisão de habilitação dos licitantes para então trazer ao conhecimento dessa CPL *ilações* totalmente dissociadas das finalidades perseguidas pelas exigências editalícias – integradas pelas respostas aos pedidos de esclarecimentos.

Em resumo bem apertado, o Recorrente apresenta Impugnação tardia aos termos do Edital, travestida de Recurso.

Mas o Recorrente quer “inovar” no âmbito recursal versando, na realidade, impugnação às condicionantes de participação, clarificações prestadas em fase de esclarecimentos, no tempo oportuno, pela CPL.

Neste ponto, veja-se que conforme disposto no ordenamento jurídico pátrio, notadamente na Lei Federal 8.666/93 (art. 41, § 2º)1, o licitante que não impugnar o edital no momento oportuno decairá de seu direito, devendo, então, participar do certame com estrita observância do quanto fixado no ato convocatório e seus esclarecimentos o qual, em última análise, se caracteriza pela *lei interna da licitação*.

As respostas aos pedidos de esclarecimentos, por seu turno, integram as regras do Edital de Licitação, passando a vincular os atos praticados tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes, de maneira que a desobediência à elas implica ofensa direta ao quanto prescrito no artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Resta portanto cristalino que a recorrente não atendeu a qualificação técnica operacional estabelecida no edital, pelo que esta deve ser inabilitada.

Ademais o profissional apresentado como especialista em segurança no Trabalho **não comprovou qualquer responsabilidade técnica em projeto de segurança do trabalho**.

II. Do Pedido

Ex positis, a ora Impugnante vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria e perante os demais integrantes desta conceituada Comissão Especial de Licitação para **requerer**:

Certo é que todas as alegações/ilacões e afirmações tecidas pelo Recorrente 1, 2 e 3 são desprovidas de fundamento, sendo facilmente afastadas pelos argumentos aqui declinados.

Ante o exposto, o Impugnante requer à Comissão Permanente de Licitação que mantenha a r. decisão recorrida referente as empresas SPM, FOX e FACCIO e à autoridade superior, o seu improvimento.

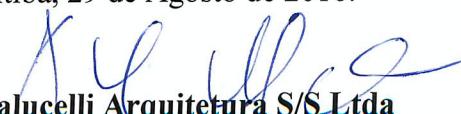
Ante o exposto, o Impugnante requer à Comissão Permanente de Licitação que inabilite as empresas JCA, SPM e CREMASCO, conforme exposto cristalinamente no recurso apresentado pela ora impugnante e a habilitação da PJJ, conforme claramente demonstrado.

JUSTITIA SEMPER SPERATUR.

JUSTITIA SEMPER SPERATUR.

Pede Deferimento.

Curitiba, 29 de Agosto de 2016.


PJJ Malucelli Arquitetura S/S Ltda
 Paulo José Malucelli - Diretor

CURITIBA - PR